



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2021

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o art. 140-A ao DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cyberbullying.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3686/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Apresentação: 01/10/2021 16:14 - Mesa

PL n.3402/2021

PROJETO DE LEI Nº , 2021
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cyberbullying.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cyberbullying”

Art. 140-A. Intimidar ou agredir, pela internet, de maneira sistemática e repetida uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Caso o ato mencionado no caput tenha sido praticado por menor, o juiz pode deixar de aplicar a pena de detenção e determinar:

I – a retratação pelos responsáveis com o mesmo alcance do ato inicial;

II – contratação, pelos responsáveis, de ferramentas para monitoramento do comportamento do menor na internet;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>

1/4



LexEdit
* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

III – apresentação de relatórios periódicos sobre o comportamento do menor na internet.”

Apresentação: 01/10/2021 16:14 - Mesa

PL n.3402/2021

“Art. 141

.....

§ 2º Se o crime, exceto aquele previsto no Art. 140-A, é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ficou estarrecido com a morte do jovem de 16 anos Lucas Santos, filho da cantora Walkyria Santos, após ele ter sido vítima de comentários de discursos de ódio e do chamado cyberbullying. É intolerável que algo assim aconteça em nossa sociedade e é preciso que atitudes sejam tomadas para evitar que tragédias dessa natureza aconteçam novamente, especialmente com os jovens.

O tema do cyberbullying não é novo na legislação brasileira, que aprovou, em 2015, a Lei nº 13.185, a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (Bullying). Essa lei tem diversos méritos, como definir o bullying e o cyberbullying, bem como trazer diversas medidas para a prevenção e combate dessa mazela contemporânea, a qual se prolifera especialmente nas redes sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>

2/4





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Em que pese os esforços da referida política contribuam para o tratamento do problema, eles têm sido insuficientes. É preciso tratar o tema com maior rigor, criminalizando essas atitudes, muitas vezes covardes, por acontecerem de forma anônima. Aproveitando a definição trazida pela Lei nº 13.185/2021, propõe-se tipificar o crime de cyberbullying, mas lembrando que ele muitas vezes é feito por menores, o que destaca a importância de os responsáveis monitorarem as atividades de crianças e adolescentes na Internet.

Nesse sentido, o projeto prevê que, se a atitude for cometida por menor, os responsáveis deverão se retratar, contratar softwares de controle parental, bem como apresentar relatórios periódicos, promovendo um monitoramento ativo dos responsáveis sobre o comportamento do menor no ambiente virtual. Essa medida alternativa foi necessária porque seria contraditório aplicar pena de detenção ao responsável e diminuir a supervisão parental sobre o menor. O que se deseja é justamente o contrário, que o menor tenha uma maior supervisão por parte de seus responsáveis.

Ao introduzir esse novo tipo penal, caracterizado pela sua execução pela internet, houve a necessidade também de se criar uma exceção no art. 141 do Código Penal. O § 2º do referido artigo tem por objetivo de majorar penas quando os crimes contra a honra são cometidos ou divulgados pelas redes sociais. No caso do cyberbullying, ele já é, por definição, cometido pela rede mundial de computadores e não faria muito sentido majorar penas quando sua ocorrência se dá pelas redes sociais, que são parte da internet.

Importante destacar ainda que a presente tipificação criminal se diferencia do crime de perseguição (stalking), recentemente introduzido pela Lei nº 14.132/2021. O stalking, que também tem sua versão digital, o cyberstalking, acontece quando há algum tipo de ameaça, o que não necessariamente acontece no cyberbullying, que se caracteriza pela ocorrência de sofrimento da vítima, independentemente da existência ou não de ameaça.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>

3/4

LexEdit
* CD216670480400*



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Pelos motivos expostos, rogamos aos parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 01/10/2021 16:14 - Mesa

PL n.3402/2021

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>

4/4

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
 II - contra funcionário público, em razão de suas funções; (*Vide Lei nº 14.197, de 1º/9/2021*)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*)

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....

.....

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

.....

.....

LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

"Perguição"

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

- I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação."

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Damares Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO